



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 248-26.2010.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE  
DO SUL**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Rima Jamil Muhammad Huwwari  
**Advogadas:** Nina Turk e outra  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Representação. Doação. Pessoa física.

– Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e julgou improcedente representação, fundada no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Rima Jamil Muhammad Huwwari.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 46):

*Representação. Alegada doação a campanha eleitoral em valor excedente do limite previsto no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.*

*Ausência de fixação, pela lei eleitoral, de prazo para ajuizamento de representação contra terceiros envolvidos no processo eleitoral. Preliminar de prescrição rejeitada.*

*Pouca expressão da doação excedente ao limite legal. Irrelevância do valor doado para desequilibrar o pleito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.*

*Improcedência.*

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 53-60), ao qual dei provimento a fim de reformar o acórdão regional e aplicar multa no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) à recorrida (fls. 84-86).

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 88-95), no qual Rima Jamil Muhammad Huwwari afirma que não foi observado o prazo de 180 dias para a propositura de representação por descumprimento do limite de doação de campanha eleitoral.

Sustenta que efetuou doações no ano de 2006, mas somente em 2010 foi ajuizada a representação, não sendo razoável a propositura da ação anos após as eleições que deram origem às doações.

Alega que a doação não constitui falta em si mesma e que o excesso não constituiria abuso do poder econômico ou fator de desequilíbrio da normalidade das eleições.

Requer, caso assim não entenda, a redução da multa, por entender ser ela abusiva e excessiva.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 84-86):

*O Tribunal a quo afastou a preliminar de intempestividade da representação alegada por Rima Jamil Muhammad Huwwari e, no mérito, afastou a multa por doação acima do limite legal, por entender que o valor excedido seria irrelevante para desequilibrar o pleito.*

*A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 47v-48v):*

*[...] a representada reconhece o excesso de R\$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais) do limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, na doação realizada.*

*[...]*

*Ainda que os julgados se refiram a processos de doação acima do limite legal relativos a pessoas jurídicas, observa-se que o Tribunal, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem considerado, ainda que de forma não unânime, que valores de doação excedentes em até R\$5.000,00 (cinco mil reais) não são relevantes para desequilibrar o pleito.*

*Na esteira dos precedentes citados, tenho que o excesso de R\$1.720,00 é quantia considerada de pouca expressão, não sendo razoável a procedência da condenação.*

*Por sua vez, sustenta o recorrente que, reconhecida a violação ao art. 23 da Lei das Eleições, a aplicação das penalidades legais é realizada de forma objetiva.*

*Com efeito, a Corte de origem reconheceu o descumprimento pela recorrida do disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pois ela doou R\$ 1.720,00 acima do limite legal para a campanha eleitoral.*

*Entendo que não há falar nessas hipóteses em aplicação do princípio da insignificância. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.*

*Confira-se o referido dispositivo:*

Art. 23. [...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

*O juízo de proporcionalidade e razoabilidade incide apenas na fixação da pena, levando-se em consideração a gravidade da conduta.*

*Considerando o valor excedente – R\$ 1.720,00 –, entendo que a multa deve ser aplicada no mínimo legal, qual seja cinco vezes a quantia em excesso, o que equivale a R\$ 8.600,00.*

Alega a agravante que a representação seria intempestiva, pois foi proposta após o prazo de 180 dias.

Observo, contudo, que esse tema foi objeto de decisão pela Corte de origem, ao afastar a preliminar de prescrição, sob o argumento de que *“a lei eleitoral não fixa prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 81 da Lei n. 9.504/97”*.

Mas a agravante não se insurgiu, nem sequer a ela se referiu por meio de contrarrazões, estando, portanto, preclusa a questão.

Por fim, não há falar em redução de multa, quando ela foi aplicada no mínimo legal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 248-26.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Rima Jamil Muhammad Huwwari (Advogadas: Nina Turk e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.12.2011.